



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 9003169-49.2025.8.23.0000

Agravante: Estado de Roraima

Procurador: OAB 517P-RR - EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

Agravada: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Defensora Pública: OAB 172N-RR - ELCENI DIOGO DA SILVA

Relatora: Des. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação Civil Pública nº 0843271-09.2025.8.23.0010.

A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o ente público proceda à nomeação e convocação de 95 (noventa e cinco) candidatos aprovados no Concurso Público da Polícia Penal (Edital nº 001/2020/SEJUC), bem como daqueles reclassificados nas listas homologatórias publicadas em 29/08/2025, observando-se o número de vagas existentes, a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

Em suas razões recursais, o Estado de Roraima alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, sustentando que a atuação da instituição deve restringir-se à defesa de necessitados e que, no caso, os interesses são meramente patrimoniais e de candidatos que não demonstraram hipossuficiência.

No mérito, defende que a decisão viola o princípio da separação dos Poderes e a discricionariedade administrativa, pois o Judiciário não poderia substituir o gestor na conveniência de provimento de cargos, especialmente fora do número de vagas editalícias. Aduz ainda a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, afirmando que não há prova de omissão estatal e que o cumprimento imediato da liminar gera grave risco à ordem administrativa e financeira, com impacto orçamentário sem previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sustenta que a medida esgota o objeto da ação, o que seria vedado por lei.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o seu provimento, para cassar a decisão combatida e indeferir a liminar buscada nos autos principais.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo relator plantonista (EP 10).

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões (EP 75) pugnando pela manutenção da decisão, reforçando que a suspensão judicial anterior do certame justifica a proteção dos aprovados e que sua legitimidade decorre da vulnerabilidade organizacional dos candidatos perante o Estado.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo pela legitimidade da Defensoria e pela legalidade da determinação de nomeação diante da existência confessada de cargos vagos e déficit de pessoal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes, do RITJRR. Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 9003169-49.2025.8.23.0000

Agravante: Estado de Roraima

Procurador: OAB 517P-RR - EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

Agravada: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Defensora Pública: OAB 172N-RR - ELCENI DIOGO DA SILVA

Relatora: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, anoto que a preliminar de Ilegitimidade Ativa da Defensoria Pública já foi afastada por ocasião do julgamento do Agravo Interno em apenso (9002896-70.2025.8.23.0000), de modo que a questão resta superada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da decisão liminar que determinou a nomeação imediata de 95 candidatos aprovados no concurso da Polícia Penal, sob a ótica da presença dos requisitos do art. 300 do CPC e da alegada violação à discricionariedade administrativa e à separação de poderes.

Pois bem. A concessão de tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso em exame, a probabilidade do direito restou sobejamente demonstrada.

Embora a Administração possua, via de regra, discricionariedade para nomear aprovados dentro do prazo de validade, tal prerrogativa cede quando o próprio ente público reconhece oficialmente a vacância e a necessidade do serviço, mas permanece inerte.

O Estado de Roraima, por meio do Ofício nº 272/2025/SEJUC/GAB/ASSESP, reconheceu expressamente a existência de 95 cargos vagos e a carência de servidores na carreira da Polícia Penal. Tal reconhecimento esvazia o argumento de invasão do mérito administrativo, convolvando a discricionariedade em dever de agir para atender ao interesse público primário da segurança pública prisional.

A recusa em nomear após essa manifestação oficial configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e viola o princípio da confiança legítima.

Lado outro, o perigo de dano se caracterizou pela proximidade do encerramento do prazo de validade do certame, que ocorreria em 29/09/2025. A manutenção da inércia administrativa até o julgamento final do processo poderia acarretar o perecimento do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, diante da natureza decadencial do prazo do concurso.

Anoto, por oportuno, que relativamente ao impacto orçamentário, a Nota Técnica/CGOP/SEPLAN nº

22/2025 admite que o ingresso ocorreria no final de outubro, permitindo remanejamentos. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir de escusa para o descumprimento de direitos subjetivos de aprovados ou de determinações judiciais voltadas à recomposição de quadros essenciais.

Por fim, não vislumbro violação ao art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/1992 (esgotamento do objeto), uma vez que a tutela concedida é passível de reversão (com a eventual exoneração em caso de improcedência final) e visa resguardar a utilidade do processo antes da expiração do certame.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se íntegra a decisão agravada.

Boa Vista, (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 9003169-49.2025.8.23.0000

Agravante: Estado de Roraima

Procurador: OAB 517P-RR - EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

Agravada: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Defensora Pública: OAB 172N-RR - ELCENI DIOGO DA SILVA

Relatora: Desa. Tânia Vasconcelos

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA REJEITADA. TEMA 607/STF. VULNERABILIDADE ORGANIZACIONAL. MÉRITO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE CARGOS VAGOS E DÉFICIT DE PESSOAL. DEVER DE NOMEAR CARACTERIZADO. TEMA 784/STF. LIMITES DA LRF QUE NÃO OBSTAM O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública em defesa de candidatos a concurso público, visando à proteção de direitos individuais homogêneos e do interesse social (Tema 607/STF).

2. O reconhecimento oficial pela Administração da existência de vagas e da carência de pessoal na segurança pública convola a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, não configurando ingerência indevida no Poder Executivo.

3. A existência de limites prudenciais na LRF não autoriza o ente público a descumprir obrigações de provimento de cargos necessários à continuidade de serviços essenciais, especialmente quando já há planejamento para a posse.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)